



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Consulta de 1º Grau

Número do Processo:

1.17.0004379-7

Comarca:

Capão da Canoa

Órgão Julgador:

1ª Vara Cível

Julgador:

Juíza Maria Aline Cazali Oliveira

Data:

26/09/2017

DESPACHO:

Vistos. Defiro a Gratuidade Judiciária. Analisando o caso em tela, constato que se encontram presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, possibilitando a antecipação da tutela. Observo, ainda, que o deferimento da liminar não ensejará

situação de irreversibilidade. No caso dos autos, em análise perfunctória do caso, verifica-se ofensa aos direitos fundamentais da parte autora, previstos constitucionalmente. Trata-se de restrição do direito de livre acesso, não se descurando das regras de segurança do condomínio. Assim, por constatar a existência de probabilidade do direito nas alegações da parte autora e risco de dano na demora ou risco ao resultado útil do processo, defiro o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial, para o fim de determinar à parte demandada que permita o reingresso do autor nas dependências do condomínio para o exercício de suas atividades laborais, sob pena de multa-diária no valor de R\$ 500,00, limitados a 60 dias-multa. Ao CEJUSC para agendar audiência de mediação/conciliação. Fica a autora intimada por seu advogado (CPC, art. 334, § 3º). Cite-se e intime-se a parte ré (CPC, art. 334, parte final). Ficam as partes cientes que o comparecimento, acompanhado de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, que, desde já, vai sancionada com multa no montante equivalente a dois por cento do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º), em benefício do Estado do Rio Grande do Sul. As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 10). A audiência só não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (CPC, art. 334, § 4º, I), cabendo a ambas as partes, se o caso, indicarem o desinteresse por meio de petição, apresentada com 10 (dez) dias de

antecedência, contados da data da audiência (CPC, art. 334, § 5º), devendo, neste caso, ser cancelado o ato aprazado, abrindo-se o prazo contestacional. Em não havendo autocomposição, o prazo para contestação, de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335, caput), terá início a partir da audiência, ou, se o caso, da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I). Se a parte ré não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). Cumpra-se, com urgência, inclusive para a audiência. Diligências legais.